



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

AÇÃO PENAL Nº 0000954-18.2014.4.03.6117

“OPERAÇÃO PAIVA LUZ”

Feitos correlatos: Autos nº 0002582-76.2013.4.03.6117 (IPL nº 0510/2013-4)

Autos nº 0002091-69.2013.4.03.6117 (IPL nº 0495/2013-4)

Autos nº 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL nº 0503/2013-4)

Autos nº 0002220-74.2013.4.03.6117

Autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117

Autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117

Autos nº 0000251-57.2014.4.03.6117

Autos nº 0000373-03.2014.4.03.6117

Autos nº 0000426-81.2014.4.03.6117

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADOS: MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA,
MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e NATALIN
FREITAS JÚNIOR**

SENTENÇA TIPO D

JUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, já qualificados nos autos, foram pronunciados como incursos (a) no art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, em relação à vítima APF Fábio Ricardo Paiva Luciano, e (b) no art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II e art. 29, *caput*, todos do Código Penal, em relação à vítima APF Valdimir Rodrigues, conforme decisão de pronúncia de fls. 1.599/1.677 e acórdão confirmatório de fls. 2.014/2.026.

Instalada a sessão plenária de julgamento aos 12 de agosto de 2019, com término na presente data, foram inquiridas a vítima Valdimir Rodrigues, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e os peritos criminais federais que prestaram esclarecimentos. Ao final, procedeu-se ao interrogatório dos acusados.

As partes apresentaram suas pretensões em plenário.

A seguir, foram formulados os quesitos, em observância à ordem estabelecida pelo art. 483 do CPP, conforme assentado no termo de audiência.

Reuniu-se o Conselho de Sentença, na forma do art. 485, §1º, do CPP.

Submetido a julgamento nesta data, os Senhores Jurados, por maioria de votos, na forma do art. 489 do CPP, no que tange ao réu **ADRIANO MARTINS DE CASTRO**, após reconhecerem, por maioria de votos, nos termos do art. 489 do CPP, a materialidade do fato e o nexo causal entre as lesões e o resultado morte da vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, responderam afirmativamente ao primeiro quesito. Em seguida, reconheceram, também por maioria, a autoria dos fatos pelo réu, respondendo de forma positiva ao segundo quesito. Votaram negativamente o quesito relativo à absolvição. Por fim,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconheceram as circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos IV e V do §2º do art. 121 do Código Penal.

Dando-se continuação, ainda em relação ao réu **ADRIANO MARTINS DE CASTRO**, os Senhores Jurados, após reconhecerem, por maioria de votos, nos termos do art. 489 do CPP, a materialidade do fato, responderam afirmativamente ao primeiro quesito. Em seguida, reconheceram, também por maioria, a autoria dos fatos pelo réu, respondendo de forma positiva ao segundo quesito. Ato contínuo, responderam positivamente quanto à existência de crime na forma tentada (art. 14, II, do CP), que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não causou o resultado morte à vítima Vladimir Rodrigues. Votaram negativamente o quesito relativo à absolvição. Por fim, reconheceram as circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos IV e V do §2º do art. 121 do Código Penal.

Na sequência, no que concerne ao réu **NATALIN DE FREITAS JÚNIOR**, o Egrégio Conselho de Sentença, por maioria de votos, na forma do art. 489 do CPP, conheceu a materialidade do fato e o nexo causal entre as lesões e o resultado morte da vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, respondendo afirmativamente ao primeiro quesito. Em seguida, os Senhores Jurados responderam afirmativamente ao quesito da autoria. Votaram negativamente o quesito relativo à absolvição. Reconheceram as circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos IV e V do §2º do art. 121 do Código Penal.

Além disso, os Senhores Jurados, também em relação ao réu **NATALIN DE FREITAS JÚNIOR**, após reconhecerem, por maioria de votos, nos termos do art. 489 do CPP, a materialidade do fato, responderam afirmativamente ao primeiro quesito. Em seguida, reconheceram, também por maioria, a autoria dos fatos pelo réu, respondendo de forma positiva ao segundo quesito. Ato contínuo, responderam positivamente quanto à existência de crime na forma tentada (art. 14, II, do CP), que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não causou o resultado morte à vítima Vladimir Rodrigues. Votaram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativamente o quesito relativo à absolvição. Por fim, reconheceram as circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos IV e V do §2º do art. 121 do Código Penal.

Sucessivamente, no que concerne ao réu **MARCOS DA SILVA SOARES**, os Senhores Jurados, após reconhecerem, por maioria de votos, nos termos do art. 489 do CPP, a materialidade do fato e o nexo causal entre as lesões e o resultado morte da vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, responderam afirmativamente ao primeiro quesito. Em seguida, reconheceram, também por maioria, a autoria dos fatos pelo réu, respondendo de forma positiva ao segundo quesito. Votaram negativamente o quesito relativo à absolvição. Outrossim, reconheceram as circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos IV e V do §2º do art. 121 do Código Penal.

Em seguimento, ainda em relação ao réu **MARCOS DA SILVA SOARES**, o Egrégio Conselho de Sentença, após reconhecer, por maioria de votos, nos termos do art. 489 do CPP, a materialidade do fato, respondeu afirmativamente ao primeiro quesito. De sequência, reconheceu-se, também por maioria, a autoria dos fatos pelo réu, respondendo de forma positiva ao segundo quesito. Ato contínuo, respondeu positivamente quanto à existência de crime na forma tentada (art. 14, II, do CP), que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não causou o resultado morte à vítima Vladimir Rodrigues. Votou negativamente o quesito relativo à absolvição. Por fim, foram reconhecidas as circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos IV e V do §2º do art. 121 do Código Penal.

Em relação ao réu **MÁRCIO DOS SANTOS**, os Senhores Jurados, após reconhecerem, por maioria de votos, nos termos do art. 489 do CPP, a materialidade do fato e o nexo causal entre as lesões e o resultado morte da vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, responderam afirmativamente ao primeiro quesito. Em seguida, reconheceram, também por maioria, a autoria dos fatos pelo réu, respondendo de forma positiva ao segundo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quesito. Ato contínuo, responderam positivamente quanto à existência de dolo eventual. Votaram negativamente o quesito relativo à absolvição. Por fim, reconheceram as circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos IV e V do §2º do art. 121 do Código Penal.

Na sequência, ainda em relação ao réu **MÁRCIO DOS SANTOS**, os Senhores Jurados, após reconhecerem, por maioria de votos, nos termos do art. 489 do CPP, a materialidade do fato, responderam afirmativamente ao primeiro quesito. Em seguida, reconheceram, também por maioria, a autoria dos fatos pelo réu, respondendo de forma positiva ao segundo quesito. Ato contínuo, responderam positivamente quanto à existência de crime na forma tentada (art. 14, II, do CP), que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não causou o resultado morte à vítima Vladimir Rodrigues. Votaram negativamente o quesito relativo à absolvição. Por fim, reconheceram as circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos IV e V do §2º do art. 121 do Código Penal.

Em relação aos quesitos referentes ao réu **MAICON DE OLIVEIRA ROCHA**, os Senhores Jurados, após reconhecerem, por maioria de votos, nos termos do art. 489 do CPP, a materialidade do fato e o nexo causal entre as lesões e o resultado morte da vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, responderam afirmativamente ao primeiro quesito. Em seguida, reconheceram, também por maioria, a autoria dos fatos pelo réu, respondendo de forma positiva ao segundo quesito. Votaram negativamente o quesito relativo à absolvição. Outrossim, reconheceram as circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos IV e V do §2º do art. 121 do Código Penal.

Em continuidade, ainda em relação ao réu **MAICON DE OLIVEIRA ROCHA**, os Senhores Jurados, após reconhecerem, por maioria de votos, nos termos do art. 489 do CPP, a materialidade do fato, responderam afirmativamente ao primeiro quesito. Em seguida, reconheceram, também por maioria, a autoria dos fatos pelo réu, respondendo de forma positiva ao segundo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quesito. Ato contínuo, responderam positivamente quanto à existência de crime na forma tentada (art. 14, II, do CP), que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não causou o resultado morte à vítima Vladimir Rodrigues. Votaram negativamente o quesito relativo à absolvição. Por fim, reconheceram as circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos IV e V do §2º do art. 121 do Código Penal.

Nesse diapasão, reconheceu o Egrégio Conselho de Sentença que os réus **ADRIANO MARTINS DE CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, MARCOS DA SILVA SOARES, MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA** praticaram o crime de homicídio consumado qualificado, incorrendo na pena prevista no art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, em relação à vítima APF Fábio Ricardo Paiva Luciano, e de homicídio qualificado na forma tentada, incorrendo na pena prevista no art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II e art. 29, *caput*, todos do Código Penal, em relação à vítima APF Vladimir Rodrigues.

Diante da decisão resultante da vontade soberana dos Senhores Jurados, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia, para condenar os réus **ADRIANO MARTINS DE CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, MARCOS DA SILVA SOARES, MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA**, anteriormente qualificados, como incursos nas penas previstas no art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 29, *caput*, e no art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II e art. 29, *caput*, todos do Código Penal.

Em razão do exposto, passo a dosar a pena, de forma individual e isolada, em estrita observância ao disposto no art. 492, I, do Código de Processo Penal e do art. 68, *caput*, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. réu MÁRCIO DOS SANTOS

Crime de homicídio qualificado consumado

1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):

a) **culpabilidade**: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, menor ou maior grau de censura do comportamento do réu. Frise-se que a culpabilidade incide tanto sobre o fato quanto sobre o seu autor. O conjunto probatório demonstra que o acusado - 34 (trinta e quatro) anos de idade, pai de uma filha, alfabetizado e com razoável grau de instrução -, ao tempo da infração penal, tinha capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. Integrava grupo criminoso organizado e fortemente armado, com ramificações no Brasil e no exterior, fazendo uso de material bélico de altíssima potencialidade lesiva, para assegurar a internalização em solo nacional de expressiva quantidade de substância entorpecente proveniente de território alienígena. As armas e as munições apreendidas, todas de uso restrito das Forças Armadas, e a vultosa quantidade de fragmentos de projéteis encontrados no local onde se desenvolveu a ação delituosa, próximo à via pública (Rodovia Estadual SP – 255), evidenciam o intenso dolo do agente de, agindo com frieza, atentar deliberadamente contra a vida de terceiros para assegurar o sucesso da empreitada criminosa. Notório o desprezo à vida de seus semelhantes e o descaso à repreensão criminal, ultrapassando as características ínsitas do tipo penal, o que autoriza juízo de maior censura da ação delituosa.

b) **antecedentes**: Há registro sobre a existência de processos crimes anteriores e de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b.i) Ação Penal nº 0010944-25.2014.8.26.0114, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP: condenado como incursão no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do CP à pena privativa de liberdade de 07 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa. **O acórdão condenatório transitou em julgado em 10/09/2018.**

b.ii) Ação Penal nº 0051124-40.2001.8.26.0114, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP: condenado como incursão no art. 180, *caput*, do CP e art. 10, §2º, da Lei nº 9.437/97 à pena privativa de liberdade de 03 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa. **O acórdão condenatório transitou em julgado em 03/12/2004, tendo sido declarada a pena extinta em 13/03/2012.**

b.iii) Ação Penal nº 0069506-52.1999.8.26.0114, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP: condenado como incursão no art. 157, §2º, I e II (duas vezes) c/c art. 69, *caput*, ambos do CP à pena privativa de liberdade de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa. **O acórdão condenatório transitou em julgado em 24/03/2001, tendo sido declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena em 13/03/2012.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b.iv) Ação Penal nº 0058674-09.2011.8.26.0576, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP: condenado como incursão no art. 330 do CP à pena privativa de liberdade de 15 dias de detenção, em regime aberto, tendo sido concedida a suspensão condicional da pena. **A sentença penal condenatória transitou em julgado em 08/04/2013, tendo sido extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena em 04/01/2017.**

b.v) Ação Penal nº 0000030-70.2015.403.6117, em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP, condenado como incursão nos arts. 33, *caput*, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06; art. 2º, *caput* e §4º, V, da Lei nº 12.850/2013 e art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, do CP, à pena privativa de liberdade de 14 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 731 dias-multa. O acórdão não transitou em julgado.

As condenações criminais anteriores transitadas em julgado podem ser valoradas como “maus antecedentes”, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e outras atingidas pelo período depurador de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, comprovadas por meio de folhas de antecedentes criminais ou certidões de objeto e pé (Súmula nº 636 do STJ), são hábeis a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revelar a existência de maus antecedentes (ação penal nº 0010944-25.2014.8.26.0114), na forma do art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e da Súmula 444 do STJ.

Observa-se, ainda, a existência de condenações por crimes anteriores transitadas em julgados antes do fato objeto desta ação penal (ações penais nºs. 0051124-40.2001.8.26.0114, 0058674-09.2011.8.26.0576 e 0069506-52.1999.8.26.0114), não atingidas pelo prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal, as quais podem ser levadas em consideração na segunda fase de dosimetria da pena. Obtempere-se que, diante de mais de duas condenações definitivas anteriores (multirreincidência), uma delas pode ser utilizada na análise das circunstâncias judiciais enquanto a outra para o reconhecimento da circunstância agravante de reincidência, inexistindo dupla valoração sobre a mesma circunstância. O que não se admite, sob pena de *bis in idem*, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena.

c) **conduta social**: A **conduta social** do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), a vista de inexistir outros elementos negativos acerca da conduta do réu em seu ambiente socioambiental e familiar, considero neutra essa circunstância judicial.

d) **personalidade do agente**: Não há nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, razão por que a considero neutra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) **motivo do crime**: O motivo do crime foi objeto de apreciação pelos Senhores Jurados, o qual servirá para qualificar o delito e agravar a pena, preservando-se, assim, a inocorrência de *bis in idem*.

f) **circunstâncias do crime**: Tratando-se de crime de homicídio qualificado em que incida mais de uma circunstância qualificadora prevista no §2º do art. 121 do Código Penal, como no caso em comento, somente uma ensejará o tipo qualificado, enquanto as demais devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal (STJ, HC 173727/RJ, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, 5^a T., Dje 04/04/2011; HC 82352/MS, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, 6^a T., DJe 05/04/2010).

In casu, a circunstância qualificadora prevista no art. 121, §2º, IV, do CP, qual seja, ter sido o homicídio cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, será utilizada para qualificar o delito, ao passo que a prevista no art. 121, §2º, V, do CP (“para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”), ante a previsão legal no art. 61, II, “b”, do CP, será considerada como circunstância agravante.

Feita essa digressão, não podendo aludidas qualificadoras serem valoradas como circunstância judicial, sob pena de incorrer em *bis in idem*, vislumbro presentes outros vetores graves que merecem a valoração negativa das circunstâncias do crime.

Restou provado que o réu, em concurso de pessoa com outros agentes, aderiu à organização criminosa armada, valendo-se de sofisticados instrumentos para a execução do crime (coletes balísticos, binóculo de visão noturna, iluminadores noturno, veículos de médio porte, aeronave CESSNA e aparelhos de celular do tipo *Black Berry* criptografados, que se valem da tecnologia *BBM – Black Berry Messenger*), com emprego de potente material bélico (rifle calibre .50BMG, pistolas Glock G27 calibre .40, carabina GP WASR-10/63 calibre 7,62X39mm, munições e carregadores). Sobressai dos autos que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um dos veículos empregados na execução do delito – VW Jetta, placas EKZ-1581/Campinas/SP - era proveniente de crime contra o patrimônio (furto ou roubo) ocorrido em data próxima ao evento, ostentando placa adulterada (placa original: FJL-1986).

A distribuição de tarefas entre os integrantes da organização criminosa, que agem de forma concatenada, estendendo-se além do território nacional, bem como a estabilidade de atuação do réu em conluio com outros comparsas, desempenhando importante papel para o sucesso da empreitada criminosa, demonstram a gravidade concreta do crime.

Destaca-se que o crime desenvolveu-se próximo à via pública, durante o período noturno, cujo raiamento das armas de fogo utilizadas no evento colocaram em situação de perigo veículos e pessoas que trafegavam pela Rodovia SP-255.

Ressoam das robustas provas que aludidos elementos são acidentais e não integram a estrutura objetiva do tipo penal, revelando a maior gravidade do delito. Com efeito, o *modus operandi* do delito comprova a gravidade concreta superior à insita aos crimes contra a vida.

g) **consequências do crime:** As consequências do crime são desfavoráveis, ante a eliminação prematura de uma vida humana – à época dos fatos Fábio Ricardo Paiva Luciano contava com 38 (trinta e oito) anos de idade, era casado e tinha um enteado menor de idade -, enlutando suas vidas e o lar de parentes próximos. Acrescenta-se que a vítima encontrava-se em serviço, durante operação policial de magnitude complexidade, sendo que o réu, ao lhe ceifar a vida, ocasionou não apenas abalo emocional aos demais agentes policiais federais que com ela desempenhavam tal mister, mas também à própria estrutura organizacional da Polícia Judiciária e danos materiais ao Estado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

h) **comportamento da vítima:** Nada a valorar, vez que a vítima não concorreu para a prática do crime.

Registra-se que a fixação da pena-base levará em consideração o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que correspondente a 18 (dezoito) anos, chegando-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vetorial desabonadora.

Dessarte, à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio consumado contra a vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em **21 (vinte e um) anos de reclusão**, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo que a outra qualificadora reconhecida, qual seja, “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”, será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, o que, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais negativamente valoradas, revelam a necessidade de significativa exasperação da pena-base.

2) Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não concorreram circunstâncias atenuantes.

Concorreram as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alínea “b”, do Código Penal, quais sejam, reincidência e ter o agente cometido o crime para assegurar a execução ou a vantagem de outro crime, sendo que esta última foi reconhecida pelo Conselho de Sentença a título de qualificadora, razão pela qual agravo a reprimenda em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em **28 (vinte e oito) anos de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena.

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Crime de homicídio qualificado na forma tentada

Mantenho pelos motivos acima expostos valoradas negativamente as circunstâncias judiciais afetas à culpabilidade, aos maus antecedentes e às circunstâncias do crime. Entretanto, quanto às consequências do crime, não devem, em relação à vítima Vladimir Rodrigues, ser negativamente valoradas, porquanto a forma tentada do delito não lhe ocasionou notórias lesões (tentativa branca), que pudessem refletir em seu âmbito profissional, social ou familiar.

Do mesmo modo, a fixação da pena-base levará em consideração o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que correspondente a 18 (dezoito) anos, chegando-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vatorial desabonadora.

Dessarte, à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio consumado contra a vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo que a outra qualificadora reconhecida, qual seja, “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”, será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, o que, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativamente valoradas, revelam a necessidade de significativa exasperação da pena-base.

2) Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não concorreram circunstâncias atenuantes.

Concorreram as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alínea “b”, do Código Penal, quais sejam, reincidência e ter o agente cometido o crime para assegurar a execução ou a vantagem de outro crime, sendo que esta última foi reconhecida pelo Conselho de Sentença a título de qualificadora, razão pela qual agravo a reprimenda em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em **25 (vinte e cinco) anos de reclusão**.

3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena.

Inexistem causas de aumento de pena.

Presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, reconhecida pelo Egrégio Conselho de Sentença, em observância ao regramento estatuído no parágrafo único da citada norma penal e a vista do *inter criminis* percorrido pelo réu, o qual evidencia que, não obstante tenha utilizado os meios que tinha ao seu alcance, não conseguiu atingir a pessoa contra a qual deveria recair sua conduta (tentativa inicruenta), razoável diminuir a pena em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), consoante entendimento balizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (HC 180.590/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016; HC 265.189/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014), passado a dosá-la em **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sendo aplicável ao caso concreto a regra prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal (crime continuado qualificado), tendo em vista a identidade dos crimes e a atuação do réu com emprego de grave ameaça à pessoa, contra vítimas diferentes, considerando a culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as circunstâncias dos crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplique a pena privativa de liberdade mais grave, aumentada até o patamar de 2/3 (dois terços), ficando o réu condenado à pena privativa de liberdade de **46 (quarenta e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Todavia, verificando que a aplicação do instituto do crime continuado qualificado mostra-se mais gravoso ao réu do que a incidência do concurso material de crimes, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, deve-se proceder ao cúmulo material das penas, ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de **36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

4) Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena

Em se tratando de delito equiparado a hediondo (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90), com circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias e consequências do crime), o regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, alínea “a”, e §3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF.

5) Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do Código Penal. Igualmente, inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA

Crime de homicídio qualificado consumado

1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):

a) culpabilidade: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vетorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, menor ou maior grau de censura do comportamento do réu. Frise-se que a culpabilidade incide tanto sobre o fato quanto sobre o seu autor. O conjunto probatório demonstra que o acusado - 30 (trinta) anos de idade, pai de um filho, alfabetizado e com razoável grau de instrução -, ao tempo da infração penal, tinha capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. Integrava grupo criminoso organizado e fortemente armado, com ramificações no Brasil e no exterior, fazendo uso de material bélico de altíssima potencialidade lesiva, para assegurar a internalização em solo nacional de expressiva quantidade de substância entorpecente (cocaína) proveniente de território alienígena. As armas e as munições apreendidas, todas de uso restrito das Forças Armadas, e a vultosa quantidade de fragmentos de projéteis e cápsulas de fuzil encontrados no local onde se desenvolveu a ação delituosa, próximo à via pública (Rodovia Estadual SP – 255), evidenciam o intenso dolo do agente de, agindo de forma premeditada e com frieza, atentar deliberadamente contra a vida de terceiros para assegurar o sucesso da empreitada criminosa. Denota-se o desprezo à vida de seus semelhantes e o descaso à repreensão criminal, ultrapassando as características ínsitas do tipo penal, o que autoriza juízo de maior censura da ação delituosa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) **antecedentes**: Há registro sobre a existência de processos crimes anteriores e de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, a saber:

b.i) Ação Penal nº 0024360-26.2015.8.26.0114, em curso no Juizado Especial Criminal da Comarca de Campinas: condenado como inciso no art. 307 do CP à pena privativa de liberdade de 05 meses, em regime inicial semiaberto. **A sentença penal condenatória transitou em julgado em 01/06/2016.**

b.ii) Ação Penal nº 0033450-92.2014.8.26.0114, em curso na 2ª Vara Criminal na Comarca de Campinas: condenado como inciso no art. 180, *caput*, do CP à pena privativa de liberdade de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa. **O acórdão condenatório transitou em julgado em 07/10/2016.**

b.iii) Ação Penal nº 0058754-69.2009.8.26.0114, em curso na 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas: condenado como inciso no art. 180, *caput*, c/c art. 29 do CP à pena privativa de liberdade de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime fechado. **O acórdão condenatório transitou em julgado em 19/01/2012.**

b.iv) Ação Penal nº 0012395-35.2003.8.26.0302, em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenado como incursão no art. 157, §2º, I e II, do CP à pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa. **O acórdão condenatório transitou em julgado em 24/03/2004.**

b.v) Ação Penal nº 0031420-58.2005.0451, em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba: condenado como incursão no art. 157, §1º, I e II, do CP à pena privativa de liberdade de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa. **O acórdão condenatório transitou em julgado em 24/02/2011.**

b.vi) Ação Penal nº 0000031-55.2015.4.03.6117, em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP: condenado como incursão no art. 2º, *caput*, 4º, V, da Lei nº 12.850/2013; no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003 à pena privativa de liberdade de 17 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 838 dias-multa. **O acórdão condenatório transitou em julgado em 13/12/2018.**

As condenações criminais anteriores transitadas em julgado podem ser valoradas como “maus antecedentes”, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e outras atingidas pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

período depurador de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, comprovadas por meio de folhas de antecedentes criminais ou certidões de objeto e pé (Súmula nº 636 do STJ), são hábeis a revelar a existência de maus antecedentes (ações penais nºs. 0000031-55.2015.4.03.6117 e 0012395-35.2003.8.26.0302), na forma do art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e da Súmula 444 do STJ.

Observa-se, ainda, a existência de condenações por crimes anteriores transitadas em julgados antes do fato objeto desta ação penal (ações penais nºs. 0024360-26.2015.8.26.0114, 0033450-92.2014.8.26.0114, 0058754-69.2009.8.26.0114, 0031420-58.2005.0451), não atingidas pelo prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal, as quais podem ser levadas em consideração na segunda fase de dosimetria da pena. Obtempere-se que, diante de mais de duas condenações definitivas anteriores, uma delas pode ser utilizada na análise das circunstâncias judiciais enquanto a outra para o reconhecimento da circunstância agravante de reincidência, inexistindo dupla valoração sobre a mesma circunstância. O que não se admite, sob pena de *bis in idem*, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena.

c) **conduta social**: A **conduta social** do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), a vista de inexistir outros elementos negativos acerca da conduta do réu em seu ambiente socioambiental e familiar, considero neutra essa circunstância judicial.

d) **personalidade do agente**: Não há nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, razão por que a considero neutra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) **motivo do crime**: O motivo do crime foi objeto de apreciação pelos Senhores Jurados, o qual servirá para qualificar o delito e agravar a pena, preservando-se, assim, a inocorrência de *bis in idem*.

f) **circunstâncias do crime**: Tratando-se de crime de homicídio qualificado em que incida mais de uma circunstância qualificadora prevista no §2º do art. 121 do Código Penal, como no caso em comento, somente uma ensejará o tipo qualificado, enquanto as demais devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal (STJ, HC 173727/RJ, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, 5^a T., Dje 04/04/2011; HC 82352/MS, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, 6^a T., DJe 05/04/2010).

In casu, a circunstância qualificadora prevista no art. 121, §2º, IV, do CP, qual seja, ter sido o homicídio cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, será utilizada para qualificar o delito, ao passo que a prevista no art. 121, §2º, V, do CP (“para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”), ante a previsão legal no art. 61, II, “b”, do CP, será considerada como circunstância agravante.

Feita essa digressão, não podendo aludidas qualificadoras serem valoradas como circunstância judicial, sob pena de incorrer em *bis in idem*, vislumbro presentes outros vetores graves que merecem a valoração negativa das circunstâncias do crime.

Restou comprovada a gravidade em concreto do *modus operandi* empregado na consecução do delito, cujos elementos são acidentais e não integram a estrutura objetiva do tipo penal em comento.

MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, em concurso de pessoa com outros agentes, aderiu voluntariamente à organização criminosa, que fazia uso de sofisticados instrumentos para a execução do crime, consistentes em coletes balísticos, binóculo de visão noturna, iluminadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

noturno, veículos de médio porte – sendo um deles proveniente de crime contra o patrimônio (furto ou roubo), ostentando placa adulterada (VW/Jetta, placas EKZ-1581 Campinas/SP -), aeronave CESSNA adredemente preparada para transporte do estupefaciente e aparelhos de celular do tipo *Black Berry* criptografados com tecnologia *BBM* – *Black Berry Messenger*. Com efeito, a situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa evidencia o uso de potente material bélico (rifle calibre .50BMG, pistolas Glock G27 calibre .40, carabina GP WASR-10/63 calibre 7,62X39mm, munições e carregadores), hábil a ceifar a vida de inúmeras pessoas, mostrando-se, inclusive, em condições de superioridade face às armas utilizadas pelos agentes policiais.

Os laudos periciais, além de atestarem a potencialidade lesiva das armas de fogo de uso restrito apreendidas, mostram-se clarividentes acerca dos inúmeros disparos de armas de fogo efetuados pela organização criminosa, na qual o acusado desempenhava funções de apoio de solo e de segurança armada aos narcotraficantes.

A distribuição de tarefas entre os integrantes da hierarquizada organização criminosa, que agem de forma concatenada, estendendo-se além do território nacional, bem como a estabilidade de atuação do réu em conluio com outros comparsas, incumbindo-lhe importante papel para o sucesso da empreitada criminosa, demonstram a gravidade concreta do crime.

Destaca-se que o crime desenvolveu-se próximo à via pública, durante o período noturno, cujo raiamento das armas de fogo utilizadas no evento colocaram em situação de perigo veículos que trafegavam pela Rodovia SP-255.

g) **consequências do crime:** As consequências do crime são desfavoráveis, ante a eliminação prematura de uma vida humana – à época dos fatos Fábio Ricardo Paiva Luciano contava com 38 (trinta e oito) anos de idade, era casado e tinha um enteado menor de idade -, enlutando suas vidas e o lar de parentes próximos. Acrescenta-se, outrossim, que a vítima encontrava-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se em serviço, durante operação policial de magnitude complexidade, sendo que o réu, ao lhe ceifar a vida, ocasionou não apenas abalo emocional aos demais agentes policiais federais que com ela desempenhavam tal mister, mas também à própria estrutura organizacional da Polícia Judiciária.

h) **comportamento da vítima:** Nada a valorar, vez que a vítima não concorreu para a prática do crime.

Registra-se que a fixação da pena-base levará em consideração o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que correspondente a 18 (dezoito) anos, chegando-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vatorial desabonadora.

Dessarte, à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio consumado contra a vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em **21 (vinte e um) anos de reclusão**, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo que a outra qualificadora reconhecida, qual seja, “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”, será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, o que, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais negativamente valoradas, revelam a necessidade de significativa exasperação da pena-base.

2) Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não concorreram circunstâncias atenuantes.

Concorreram as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alínea “b”, do Código Penal, quais sejam, reincidência e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ter o agente cometido o crime para assegurar a execução ou a vantagem de outro crime, sendo que esta última foi reconhecida pelo Conselho de Sentença a título de qualificadora, razão pela qual agravo a reprimenda em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em **28 (vinte e oito) anos de reclusão.**

3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena.

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Crime de homicídio qualificado na forma tentada

Mantenho pelos motivos acima expostos valoradas negativamente as circunstâncias judiciais correlacionadas à culpabilidade, aos maus antecedentes e às circunstâncias. Todavia, em relação às consequências do crime, não devem, em relação à vítima Vladimir Rodrigues, ser negativamente valorada, porquanto a não consumação do crime de homicídio qualificado por circunstâncias alheias à vontade do réu não lhe ocasionou lesões, que pudessem refletir em seu âmbito profissional, social ou familiar.

Igualmente, a fixação da pena-base levará em consideração o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que correspondente a 18 (dezoito) anos, chegando-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vetorial desabonadora.

Dessarte, à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio consumado contra a vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em **18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.** já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofendido, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo que a outra qualificadora reconhecida, qual seja, "para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime", será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, o que, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais negativamente valoradas, revelam a necessidade de significativa exasperação da pena-base.

2) Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não concorreram circunstâncias atenuantes.

Concorreram as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alínea "b", do Código Penal, quais sejam, reincidência e ter o agente cometido o crime para assegurar a execução ou a vantagem de outro crime, sendo que esta última foi reconhecida pelo Conselho de Sentença a título de qualificadora, razão pela qual agravou a reprimenda em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em **25 (vinte e cinco) anos de reclusão**.

3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena.

Presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, reconhecida pelo Egrégio Conselho de Sentença, em observância ao regramento estatuído no parágrafo único do citada norma penal e a vista do *inter criminis* percorrido pelo réu, o qual evidencia que, não obstante tenha utilizado os meios que tinha ao seu alcance, não conseguiu atingir a pessoa contra a qual deveria recair sua conduta (tentativa incruenta), razoável diminuir a pena em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), consoante entendimento balizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (HC 180.590/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016; HC 265.189/RJ, Rel. Ministra REGINA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014), passado a dosá-la em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Em sendo aplicável ao caso concreto a regra prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal (crime continuado qualificado), tendo em vista a identidade dos crimes e a atuação do réu com emprego de grave ameaça à pessoa, contra vítimas diferentes, considerando a culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as circunstâncias dos crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplique a pena privativa de liberdade mais grave, aumentada até o patamar de 2/3 (dois terços), ficando o réu condenado à pena privativa de liberdade de 46 (quarenta e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Todavia, verificando que a aplicação do instituto do crime continuado qualificado mostra-se mais gravoso ao réu do que a incidência do concurso material de crimes, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, deve-se proceder ao cômulo material das penas, ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

4) Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena

Em se tratando de delito equiparado a hediondo (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90), com circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias e consequências do crime), o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, alínea "a", e §3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF.

5) Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do Código Penal. Igualmente, inaplicável a hipótese de suspensão condicional



Poder Judiciário
Justiça Federal - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

da pena (art. 77 do Código Penal).

III. réu MARCOS DA SILVA SOARES

Crime de homicídio qualificado consumado

1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):

a) culpabilidade: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, menor ou maior grau de censura do comportamento do réu. A culpabilidade deve, portanto, incidir tanto sobre o fato quanto sobre o seu autor. O conjunto probatório demonstra que o acusado - 32 (trinta e dois) anos de idade, alfabetizado e com razoável grau de instrução -, ao tempo da infração penal, tinha capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. Pertencia a associação criminosa organizada e fortemente armada, com ramificações no Brasil e no exterior, fazendo uso de material bélico de considerável potencialidade lesiva, para assegurar a internalização em solo nacional de expressiva quantidade de substância entorpecente (cocaína) proveniente de território alienígena. As armas e as munições apreendidas, todas de uso restrito das Forças Armadas, e a vultosa quantidade de fragmentos de projéteis e de cápsulas de fuzil encontrada no local onde se desenvolveu a ação delituosa, próximo à via pública (Rodovia Estadual SP – 255), evidenciam o intenso dolo do agente de, agindo de forma premeditada e com frieza, atentar deliberadamente contra a vida de terceiros para assegurar o sucesso da empreitada criminosa. Nessa esteira, demonstrado o dolo intenso, o desprezo à vida de seus semelhantes e o maior grau de censurabilidade a ensejar resposta penal superior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) **antecedentes**: Há registro sobre a existência de processos crimes anteriores e de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, a saber:

b.i) Ação Penal nº 000032-40.2015.4.03.6117, em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jahu: condenado como incursivo no art. 33, *caput*, e art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06 à pena privativa de liberdade de 8 anos, em regime fechado, e ao pagamento de 733 dias-multa. **O acórdão condenatório transitou em 11/12/2018.**

b.ii) Ação Penal nº 0020171-44.2002.8.26.0604, em curso na 4ª Vara da Comarca de Sumaré: condenado como incursivo no art. 12 da Lei nº 6.368/76 e art. 180 do CP à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 70 dias-multa. **O acórdão condenatório transitou em julgado em 23/05/2005.**

b.iii) Ação Penal nº 0038254-45.2010.8.26.0114, em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas: condenado como incursivo no art. 304 e art. 299 do CP à pena privativa de liberdade de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa. **O acórdão condenatório transitou em julgado em 03/04/2012.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A" or "Assessoria".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As condenações criminais anteriores transitadas em julgado podem ser valoradas como “maus antecedentes”, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e outras atingidas pelo período depurador de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, comprovadas por meio de folhas de antecedentes criminais ou certidões de objeto e pé (Súmula nº 636 do STJ), são hábeis a revelar a existência de maus antecedentes (ações penais nºs. 000032-40.2015.4.03.6117 e 0020171-44.2002.8.26.0604), na forma do art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e da Súmula 444 do STJ.

Observa-se, ainda, a existência de condenação por crime anterior transitada em julgado antes do fato objeto desta ação penal (ação penal nº. 0038254-45.2010.8.26.0114), não atingida pelo prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal, a qual pode ser levada em consideração na segunda fase de dosimetria da pena.

Obtempere-se que, diante de mais de duas condenações definitivas anteriores, uma delas pode ser utilizada na análise das circunstâncias judiciais enquanto a outra para o reconhecimento da circunstância agravante de reincidência, inexistindo dupla valoração sobre a mesma circunstância. O que não se admite, sob pena de *bis in idem*, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena.

c) **conduta social**: A **conduta social** do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativar a conduta social (STF, 2^a Turma, RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki; STJ, 6^a Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), a vista de inexistir outros elementos negativos acerca da conduta do réu em seu ambiente socioambiental e familiar, considero neutra essa circunstância judicial.

d) **personalidade do agente**: Não há nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, razão por que a considero neutra.

e) **motivo do crime**: O motivo do crime foi objeto de apreciação pelos Senhores Jurados, o qual servirá para qualificar o delito e agravar a pena, preservando-se, assim, a inocorrência de *bis in idem*.

f) **circunstâncias do crime**: Tratando-se de crime de homicídio qualificado em que incida mais de uma circunstância qualificadora prevista no §2º do art. 121 do Código Penal, como no caso em comento, somente uma ensejará o tipo qualificado, enquanto as demais devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal (STJ, HC 173727/RJ, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, 5^a T., Dje 04/04/2011; HC 82352/MS, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, 6^a T., DJe 05/04/2010).

In casu, a circunstância qualificadora prevista no art. 121, §2º, IV, do CP, qual seja, ter sido o homicídio cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, será utilizada para qualificar o delito, ao passo que a prevista no art. 121, §2º, V, do CP (“para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”), ante a previsão legal no art. 61, II, “b”, do CP, será considerada como circunstância agravante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feita essa digressão, não podendo aludidas qualificadoras serem valoradas como circunstância judicial, sob pena de incorrer em *bis in idem*, vislumbro presentes outros vetores graves que merecem a valoração negativa das circunstâncias do crime.

Comprovada a gravidade em concreto do *modus operandi* empregado na consecução do delito, sendo que os elementos acidentais a serem minuciosamente descritos não integram a estrutura objetiva do tipo penal em comento.

MARCOS DA SILVA SOARES, em concurso de pessoa com outros agentes, aderiu, de forma livre e consciente, à associação criminosa, que fazia uso de elaborados instrumentos para a execução do crime, consistentes em coletes balísticos, binóculo de visão noturna, iluminadores noturno, veículos de médio porte - sendo um deles proveniente de crime contra o patrimônio (roubo ou furto), ostentando placa adulterada (VW Jetta, placa EKZ-1581 Campinas/SP) -, aeronave CESSNA adredemente preparada para o transporte do estupefaciente e aparelhos de celular do tipo *Black Berry* criptografados com tecnologia *BBM – Black Berry Messenger*. Com efeito, a situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa evidencia o uso de potente material bélico (rifle calibre .50BMG, pistolas Glock G27 calibre .40, carabina GP WASR-10/63 calibre 7,62X39mm, munições e carregadores), hábil a ceifar a vida de inúmeras pessoas.

Manifesta a potencialidade lesiva das armas de fogo utilizadas na perpetração do delito, sendo que a multiplicidade de disparos realizados em local próximo à via pública colocou em situação de perigo comum terceiros que trafegavam na rodovia estadual SP-255.

A superioridade do poderio bélico da organização criminosa, na qual o réu desempenhava atribuições de apoio de solo e de segurança armado aos narcotraficantes, face aos materiais utilizados pelos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agentes policiais federais era tamanha que lograram êxito em recuperar o estupefaciente transportado pela aeronave que pousou na pista clandestina.

A distribuição de tarefas entre os integrantes da hierarquizada organização criminosa, disseminada em territórios transnacionais, bem como a estabilidade de atuação do réu em conluio com outros comparsas, incumbindo-lhe importante papel para o sucesso da empreitada criminosa, demonstram a gravidade concreta do crime.

O *modus operandi* do delito comprova, destarte, a gravidade concreta superior à insita aos crimes contra a vida.

g) **consequências do crime:** As consequências do crime são desfavoráveis, ante a eliminação prematura de uma vida humana – à época dos fatos Fábio Ricardo Paiva Luciano contava com 38 (trinta e oito) anos de idade, era casado e tinha um enteado menor de idade -, enlutando suas vidas e o lar de parentes próximos. Acrescenta-se que a vítima encontrava-se em serviço, durante operação policial de magnitude complexidade, sendo que o réu, ao lhe ceifar a vida, ocasionou não apenas abalo emocional aos demais agentes policiais federais que com ela desempenhavam tal mister, mas também à própria estrutura organizacional da Polícia Judiciária.

h) **comportamento da vítima:** Nada a valorar, vez que a vítima não concorreu para a prática do crime.

Oportuno registrar que a fixação da pena-base levará em consideração o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. M. P." or a similar initials.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondente a 18 (dezoito) anos, chegando-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vетorial desabonadora.

Dessarte, à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio consumado contra a vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em **21 (vinte e um) anos de reclusão**, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo que a outra qualificadora reconhecida, qual seja, “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”, será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, o que, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais negativamente valoradas, revelam a necessidade de significativa exasperação da pena-base.

2) Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não concorreram circunstâncias atenuantes.

Concorreram as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alínea “b”, do Código Penal, quais sejam, reincidência e ter o agente cometido o crime para assegurar a execução ou a vantagem de outro crime, sendo que esta última foi reconhecida pelo Conselho de Sentença a título de qualificadora, razão pela qual agravou a reprimenda em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em **28 (vinte e oito) anos de reclusão**.

3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Crime de homicídio qualificado na forma tentada

Mantenho negativamente valoras as circunstâncias judiciais correlacionadas à culpabilidade, aos maus antecedentes e às circunstâncias do crime. Entretanto, as consequências do crime não devem, em relação à vítima Vladimir Rodrigues, ser negativamente valorada, porquanto a não consumação do crime de homicídio qualificado por circunstâncias alheias à vontade do réu não lhe ocasionou lesões, que pudessem refletir em seu âmbito profissional, social ou familiar.

Do mesmo modo, a fixação da pena-base levará em consideração o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que correspondente a 18 (dezoito) anos, chegando-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vatorial desabonadora.

Dessarte, à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio consumado contra a vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em **18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo que a outra qualificadora reconhecida, qual seja, “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”, será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, o que, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativamente valoradas, revelam a necessidade de significativa exasperação da pena-base.

2) Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não concorreram circunstâncias atenuantes.

Concorreram as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alínea "b", do Código Penal, quais sejam, reincidência e ter o agente cometido o crime para assegurar a execução ou a vantagem de outro crime, sendo que esta última foi reconhecida pelo Conselho de Sentença a título de qualificadora, razão pela qual agravo a reprimenda em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em **25 (vinte e cinco) anos de reclusão**.

3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena.

Presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, reconhecida pelo Egrégio Conselho de Sentença, em observância ao regramento estatuído no parágrafo único do citada norma penal e a vista do *inter criminis* percorrido pelo réu, o qual evidencia que, não obstante tenha utilizado os meios que tinha ao seu alcance, não conseguiu atingir a pessoa contra a qual deveria recair sua conduta (tentativa incruenta), razoável diminuir a pena em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), consoante entendimento balizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (HC 180.590/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016; HC 265.189/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014), passado a dosá-la em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Em sendo aplicável ao caso concreto a regra prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal (crime continuado qualificado), tendo em vista a identidade dos crimes e a atuação do réu com emprego de grave ameaça à pessoa, contra vítimas diferentes, considerando a culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as circunstâncias dos crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplique a pena privativa de liberdade mais grave, aumentada até o patamar de 2/3 (dois terços), ficando o réu condenado à pena privativa de liberdade de 46 (quarenta e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Todavia, verificando que a aplicação do instituto do crime continuado qualificado mostra-se mais gravoso ao réu do que a incidência do concurso material de crimes, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, deve-se proceder ao cômulo material das penas, ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

4) Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena

Em se tratando de delito equiparado a hediondo (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90), com circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias e consequências do crime), o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, alínea “a”, e §3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF.

5) Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Incabível, na espécie, a substituição da pena



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do Código Penal. Igualmente, inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

IV. réu ADRIANO MARTINS DE CASTRO

Crime de homicídio qualificado consumado

1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):

a) **culpabilidade**: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, menor ou maior grau de censura do comportamento do réu. A culpabilidade deve, portanto, incidir tanto sobre o fato quanto sobre o seu autor. Emerge do conjunto probatório que o acusado - 33 (trinta e três) anos de idade, alfabetizado e com razoável grau de instrução (primeiro grau completo) -, ao tempo da infração penal, tinha capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. ADRIANO aderiu à associação criminosa organizada e fortemente armada, com ramificações no Brasil e no exterior, fazendo uso de material bélico de considerável potencialidade lesiva, para assegurar a internalização em solo nacional de expressiva quantidade de substância entorpecente (cocaína) proveniente de território alienígena. Remarque-se que as armas e as munições apreendidas, todas de uso restrito das Forças Armadas, e a vultosa quantidade de fragmentos de projéteis e de cápsulas de fuzil encontrada no local onde se desenvolveu a ação delituosa, próximo à via pública (Rodovia Estadual SP – 255), evidenciam o intenso dolo do agente de, agindo de forma premeditada, em associação com outros comparsas, atentar deliberadamente contra a vida de terceiros para assegurar o sucesso da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empreitada criminosa. A culpabilidade é acentuada, com alto grau de reprovabilidade e censurabilidade, vez que sequer se intimidou com a intervenção policial, prosseguindo o intento em menosprezo à vida humana.

b) antecedentes: Há registro sobre a existência de processos crimes anteriores e de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, a saber:

b.i) Ação Penal nº 0067341-46.2010.8.26.0114, em curso na 3^a Vara Criminal da Comarca de Campinas: condenado como inciso no art. 304 c/c art. 297 do CP à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa. **O acórdão condenatório transitou em julgado em 28/03/2011, tendo sido julgada extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena em 22/06/2013.**

b.ii) Ação Penal nº 0009086-24.2012.8.26.0309, em curso na 2^a Vara Criminal da Comarca de Jundiaí: condenado como inciso no art. 155, §4º, IV c/c art. 14, *caput*, II do CP à pena privativa de liberdade de 01 ano, em regime semiaberto. **O acórdão condenatório transitou em julgado em 11/09/2014.**

b.iii) Ação Penal nº 0006029-59.2005.8.26.0659, em curso na 2^a Vara Criminal da Comarca de Jundiaí:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenado como incursão no art. 157, §2º, I c/c art. 14 do CP à pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses, em regime semiaberto, e ao pagamento de 08 dias-multa. O acórdão condenatório transitou em julgado em 31/07/2006, tendo sido declarada extinta a pena pelo cumprimento em 03/08/2011.

b.iv) Ação Penal nº 0000033-25.2015.4.03.6117, em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP: condenado como incursão nos arts. 33, *caput*, c/c 40, I e V, da Lei nº 11.343/06 à pena privativa de liberdade de 08 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 733 dias-multa. O acórdão condenatório transitou em julgado em 11/12/2018.

As condenações criminais anteriores transitadas em julgado podem ser valoradas como “maus antecedentes”, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e outras atingidas pelo período depurador de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, comprovadas por meio de folhas de antecedentes criminais ou certidões de objeto e pé (Súmula nº 636 do STJ), são hábeis a revelar a existência de maus antecedentes (ações penais nºs. 0009086-24.2012.8.26.0309 e 0000033-25.2015.4.03.6117), na forma do art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e da Súmula 444 do STJ.

Observa-se, ainda, a existência de condenações por crimes anteriores transitadas em julgado antes do fato objeto desta ação penal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ações penais nºs. 0067341-46.2010.8.26.0114 e 0009086-24.2012.8.26.0309), não atingidas pelo prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal, as quais podem ser levadas em consideração na segunda fase de dosimetria da pena.

Obtempere-se que, diante de mais de duas condenações definitivas anteriores, uma delas pode ser utilizada na análise das circunstâncias judiciais enquanto a outra para o reconhecimento da circunstância agravante de reincidência, inexistindo dupla valoração sobre a mesma circunstância. O que não se admite, sob pena de *bis in idem*, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena.

c) **conduta social**: A **conduta social** do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), a vista de inexistir outros elementos negativos acerca da conduta do réu em seu ambiente socioambiental e familiar, considero neutra essa circunstância judicial.

d) **personalidade do agente**: Não há nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, razão por que a considero neutra.

e) **motivo do crime**: O motivo do crime foi objeto de apreciação pelos Senhores Jurados, o qual servirá para qualificar o delito e agravar a pena, preservando-se, assim, a inocorrência de *bis in idem*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

f) circunstâncias do crime: Tratando-se de crime de homicídio qualificado em que incida mais de uma circunstância qualificadora prevista no §2º do art. 121 do Código Penal, como no caso em comento, somente uma ensejará o tipo qualificado, enquanto as demais devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal (STJ, HC 173727/RJ, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, 5^a T., Dje 04/04/2011; HC 82352/MS, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, 6^a T., DJe 05/04/2010).

In casu, a circunstância qualificadora prevista no art. 121, §2º, IV, do CP, qual seja, ter sido o homicídio cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, será utilizada para qualificar o delito, ao passo que a prevista no art. 121, §2º, V, do CP (“para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”), ante a previsão legal no art. 61, II, “b”, do CP, será considerada como circunstância agravante.

Feita essa digressão, não podendo aludidas qualificadoras serem valoradas como circunstância judicial, sob pena de incorrer em *bis in idem*, vislumbro presentes outros vetores graves que merecem a valoração negativa das circunstâncias do crime.

Comprovada a gravidade em concreto do *modus operandi* empregado na consecução do delito, sendo que os elementos acidentais a serem minuciosamente descritos não integram a estrutura objetiva do tipo penal em comento.

ADRIANO MARTINS DE CASTRO, em concurso de pessoa com outros agentes, aderiu voluntariamente à violenta facção criminosa, organizada em cédulas hierarquizadas, que fazia uso de elaborados instrumentos para a execução do crime, consistentes em coletes balísticos, binóculo de visão noturna, iluminadores noturno, veículos de médio porte – incluindo-se automóvel proveniente de crime de furto ou roubo, ostentando placa adulterada -, aeronave CESSNA adredemente preparada para transporte do estupefaciente e aparelhos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de celular do tipo *Black Berry* criptografados. Com efeito, a situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa evidencia o alto poderio bélico da organização criminosa (rifle calibre .50BMG, pistolas Glock G27 calibre .40, carabina GP WASR-10/63 calibre 7,62X39mm, munições e carregadores). Inúmeros disparos de armas de fogo foram efetuados para garantir o sucesso da traficância transnacional e repelir a ação policial, atentando contra a vida de agentes policiais federais.

Manifesta a potencialidade lesiva das armas de fogo de utilizadas na perpetração do delito, sendo que a multiplicidade de disparos realizados em local próximo à via pública, durante repouso noturno, colocou em situação de perigo comum terceiros que trafegavam na rodovia estadual SP-255.

A superioridade do poderio bélico da organização criminosa, na qual o réu desempenhava atribuições de apoio de solo e de segurança armado aos narcotraficantes, face aos materiais utilizados pelos agentes policiais federais era tamanha que lograram êxito em recuperar o estupefaciente transportado pela aeronave que pousou na pista clandestina.

Igualmente, a distribuição de tarefas entre os integrantes da hierarquizada organização criminosa, disseminada em territórios transnacionais, bem como a estabilidade de atuação do réu em conluio com outros comparsas, incumbindo-lhe importante papel para o sucesso da empreitada criminosa, demonstram a gravidade concreta do crime.

Assim, o arrojado *modus operandi* do delito faz prova cabal da gravidade concreta superior à ínsita aos crimes contra a vida.

g) **consequências do crime:** As consequências do crime são desfavoráveis, ante a eliminação prematura de uma vida humana – à época dos fatos Fábio Ricardo Paiva Luciano contava com 38 (trinta e oito) anos de idade, era casado e tinha um enteado menor de idade -, enlutando suas vidas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e o lar de parentes próximos. Acrescenta-se que a vítima encontrava-se em serviço, durante operação policial de magnitude complexidade, sendo que o réu, ao lhe ceifar a vida, ocasionou não apenas abalo emocional aos demais agentes policiais federais que com ela desempenhavam tal mister, mas também à própria estrutura organizacional da Polícia Judiciária.

h) **comportamento da vítima:** Nada a valorar, vez que a vítima não concorreu para a prática do crime.

Oportuno registrar que a fixação da pena-base levará em consideração o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que correspondente a 18 (dezoito) anos, chegando-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vatorial desabonadora.

Dessarte, à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio consumado contra a vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em **21 (vinte e um) anos de reclusão**, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo que a outra qualificadora reconhecida, qual seja, “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”, será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, o que, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais negativamente valoradas, revelam a necessidade de significativa exasperação da pena-base.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2) Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não concorreram circunstâncias atenuantes.

Concorreram as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alínea "b", do Código Penal, quais sejam, reincidência e ter o agente cometido o crime para assegurar a execução ou a vantagem de outro crime, sendo que esta última foi reconhecida pelo Conselho de Sentença a título de qualificadora, razão pela qual agravou a reprimenda em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em **28 (vinte e oito) anos de reclusão**.

3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena.

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Crime de homicídio qualificado na forma tentada

Mantenho negativamente valoradas às circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, às circunstâncias do crime e aos antecedentes. Em relação às consequências do crime, não devem, em relação à vítima Vladimir Rodrigues, ser negativamente valorada, porquanto a não consumação do crime de homicídio qualificado por circunstâncias alheias à vontade do réu não lhe ocasionou lesões, que pudessem refletir em seu âmbito profissional, social ou familiar.

Do mesmo modo, a fixação da pena-base levará em consideração o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que correspondente a 18 (dezoito) anos, chegando-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vetorial desabonadora.

Dessarte, à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio consumado contra a vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em **18 (dez) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo que a outra qualificadora reconhecida, qual seja, “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”, será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, o que, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais negativamente valoradas, revelam a necessidade de significativa exasperação da pena-base.

2) Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não concorreram circunstâncias atenuantes.

Concorreram as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alínea “b”, do Código Penal, quais sejam, reincidência e ter o agente cometido o crime para assegurar a execução ou a vantagem de outro crime, sendo que esta última foi reconhecida pelo Conselho de Sentença a título de qualificadora, razão pela qual agravou a reprimenda em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em **25 (vinte e cinco) anos de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena.

Presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, reconhecida pelo Egrégio Conselho de Sentença, em observância ao regramento estatuído no parágrafo único do citada norma penal e a vista do *inter criminis* percorrido pelo réu, o qual evidencia que, não obstante tenha utilizado os meios que tinha ao seu alcance, não conseguiu atingir a pessoa contra a qual deveria recair sua conduta (tentativa incruenta), razoável diminuir a pena em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), consoante entendimento balizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (HC 180.590/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016; HC 265.189/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014), passado a dosá-la em **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Em sendo aplicável ao caso concreto a regra prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal (crime continuado qualificado), tendo em vista a identidade dos crimes e a atuação do réu com emprego de grave ameaça à pessoa, contra vítimas diferentes, considerando a culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as circunstâncias dos crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplíco a pena privativa de liberdade mais grave, aumentada até o patamar de 2/3 (dois terços), ficando o réu condenado à pena privativa de liberdade de **46 (quarenta e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Todavia, verificando que a aplicação do instituto do crime continuado qualificado mostra-se mais gravoso ao réu do que a incidência do concurso material de crimes, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, deve-se proceder ao cômulo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material das penas, ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

4) Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena

Em se tratando de delito equiparado a hediondo (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90), com circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias e consequências do crime), o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, alínea “a”, e §3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF.

5) Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do Código Penal. Igualmente, inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

V. réu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR

Crime de homicídio qualificado consumado

1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):

a) culpabilidade: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, menor ou maior grau de censura do comportamento do réu. A culpabilidade deve, portanto, incidir tanto sobre o fato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto sobre o seu autor. O conjunto probatório indica que o acusado - 32 (trinta e dois) anos de idade, alfabetizado e com razoável grau de instrução (segundo grau completo) -, ao tempo da infração penal, tinha capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. NATALIN aderiu, de forma consciente e voluntária, à associação criminosa organizada e fortemente armada, com ramificações no Brasil e no exterior, na medida em que recrutou os agentes responsáveis pela violenta execução material dos crimes de tráfico internacional de droga e homicídio qualificado (nas formas consumada e tentada), assim como resgatou os associados que visavam empreender fuga do distrito da culpa. O poderio bélico da organização criminosa restou comprovado pela apreensão das armas e munições de uso restrito das Forças Armadas e pela expressiva quantidade de fragmentos de projéteis e de cápsulas de fuzil encontradas no local onde se desenvolveu a ação delituosa. Assim, ao agir de forma premeditada, em associação com outros comparsas, a culpabilidade do réu mostrou-se acentuada, com alto grau de reprovabilidade e censurabilidade.

b) antecedentes: Há registro sobre a existência de processos crimes anteriores e de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, a saber:

b.i) Ação Penal nº 0015489-25.2002.8.26.0320 (novo número 0020318-73.2017.8.26.0320), em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira: condenado como inciso no art. 121, §1º, c/c art. 14, II, do CP à pena privativa de liberdade de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto. **O acórdão condenatório transitou em julgado em 15/04/2009.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17^ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b.ii) Ação Penal nº 0000034-10.2015.4.03.6117, em curso na 1^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP: condenado como inciso no art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06 e no art. 29, caput, do CP à pena privativa de liberdade de 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 750 dias-multa. **O acórdão condenatório transitou em julgado em 09/05/2019.**

As condenações criminais anteriores transitadas em julgado podem ser valoradas como “maus antecedentes”, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e outras atingidas pelo período depurador de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, comprovadas por meio de folhas de antecedentes criminais ou certidões de objeto e pé (Súmula nº 636 do STJ), são hábeis a revelar a existência de maus antecedentes (ação penal nº. 0000034-10.2015.4.03.6117), na forma do art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e da Súmula 444 do STJ.

Observa-se, ainda, a existência de condenação por crime anterior transitada em julgado antes do fato objeto desta ação penal (ação penal nº. 0015489-25.2002.8.26.0320), não atingida pelo prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal, a qual pode ser levada em consideração na segunda fase de dosimetria da pena.

Obtempere-se que, diante de mais de duas condenações definitivas anteriores, uma delas pode ser utilizada na análise das circunstâncias judiciais enquanto a outra para o reconhecimento da circunstância



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante de reincidência, inexistindo dupla valoração sobre a mesma circunstância. O que não se admite, sob pena de *bis in idem*, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena.

c) **conduta social**: A **conduta social** do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), a vista de inexistir outros elementos negativos acerca da conduta do réu em seu ambiente socioambiental e familiar, considero neutra essa circunstância judicial.

d) **personalidade do agente**: Não há nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, razão por que a considero neutra.

e) **motivo do crime**: O motivo do crime foi objeto de apreciação pelos Senhores Jurados, o qual servirá para qualificar o delito e agravar a pena, preservando-se, assim, a inocorrência de *bis in idem*.

f) **circunstâncias do crime**: Tratando-se de crime de homicídio qualificado em que incida mais de uma circunstância qualificadora prevista no §2º do art. 121 do Código Penal, como no caso em comento, somente uma ensejará o tipo qualificado, enquanto as demais devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal (STJ, HC 173727/RJ, Rel^a.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min^a. Laurita Vaz, 5^a T., Dje 04/04/2011; HC 82352/MS, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, 6^a T., DJe 05/04/2010).

In casu, a circunstância qualificadora prevista no art. 121, §2º, IV, do CP, qual seja, ter sido o homicídio cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, será utilizada para qualificar o delito, ao passo que a prevista no art. 121, §2º, V, do CP (“para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”), ante a previsão legal no art. 61, II, “b”, do CP, será considerada como circunstância agravante.

Feita essa digressão, não podendo aludidas qualificadoras serem valoradas como circunstância judicial, sob pena de incorrer em *bis in idem*, vislumbro presentes outros vetores graves que merecem a valoração negativa das circunstâncias do crime.

Comprovada a gravidade em concreto do *modus operandi* empregado na consecução do delito, sendo que os elementos acidentais a serem minuciosamente descritos não integram a estrutura objetiva do tipo penal em comento.

NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, em unidade de desígnios concursal, destacando-se pela capacidade de dirigir os demais agentes e colaborar para o sucesso da empreitada criminosa, assumiu importante papel em cédula da associação, a qual fornecia a seus integrantes instrumentos para a execução do crime, consistentes em coletes balísticos, binóculo de visão noturna, iluminadores noturno, veículos de médio porte – incluindo-se automóvel produto de crime contra o patrimônio, ostentando placa adulterada -, aeronave CESSNA preparada para o transporte do estupefaciente e aparelhos de celular do tipo *Black Berry* criptografados. O alto poderio bélico da organização criminosa (rifle calibre .50BMG, pistolas Glock G27 calibre .40, carabina GP WASR-10/63 calibre 7,62X39mm, munições e carregadores) proporcionou que os agentes efetassem diversos disparos de armas de fogo para repelir a intervenção policial, garantindo o sucesso da traficância transnacional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emerge da prova produzida em plenário do Tribunal do Júri que o réu detinha ascendência sobre os demais envolvidos, distribuindo-lhes as determinações decorrentes da divisão de tarefas no plano criminoso. Colocou-se, inclusive, na posição de garantidor, na medida em que interveio logo após a perpetração do delito para salvaguardar os membros do grupo.

Manifesta a potencialidade lesiva das armas de fogo utilizadas na perpetração do delito, sendo que a multiplicidade de disparos realizados em local próximo à via pública, durante repouso noturno, colocou em situação de perigo comum terceiros que trafegavam na rodovia estadual SP-255.

A superioridade do poderio bélico da organização criminosa face aos materiais utilizados pelos agentes policiais federais era tamanha que lograram êxito em recuperar o estupefaciente transportado pela aeronave que pousou na pista clandestina.

Conclui-se, desta feita, que o *modus operandi* do delito faz prova cabal da gravidade concreta superior à ínsita aos crimes contra a vida.

g) **consequências do crime:** As consequências do crime são desfavoráveis, ante a eliminação prematura de uma vida humana – à época dos fatos Fábio Ricardo Paiva Luciano contava com 38 (trinta e oito) anos de idade, era casado e tinha um enteado menor de idade -, enlutando suas vidas e o lar de parentes próximos. Acrescenta-se que a vítima encontrava-se em serviço, durante operação policial de magnitude complexidade, sendo que o réu, ao lhe ceifar a vida, ocasionou não apenas abalo emocional aos demais agentes policiais federais que com ela desempenhavam tal mister, mas também à própria estrutura organizacional da Polícia Judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

h) **comportamento da vítima:** Nada a valorar, vez que a vítima não concorreu para a prática do crime.

Oportuno registrar que a fixação da pena-base levará em consideração o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que correspondente a 18 (dezoito) anos, chegando-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vatorial desabonadora.

Dessarte, à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio consumado contra a vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em **21 (vinte e um) anos de reclusão**, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo que a outra qualificadora reconhecida, qual seja, “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”, será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, o que, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais negativamente valoradas, revelam a necessidade de significativa exasperação da pena-base.

2) Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não concorreram circunstâncias atenuantes.

Concorreram as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alínea “b”, do Código Penal, quais sejam, reincidência e ter o agente cometido o crime para assegurar a execução ou a vantagem de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outro crime, sendo que esta última foi reconhecida pelo Conselho de Sentença a título de qualificadora.

Concorreram as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alínea “b”, do Código Penal, quais sejam, reincidência e ter o agente cometido o crime para assegurar a execução ou a vantagem de outro crime, sendo que esta última foi reconhecida pelo Conselho de Sentença a título de qualificadora, razão pela qual agravo a reprimenda em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em **28 (vinte e oito) anos de reclusão**.

Indefiro, contudo, o pedido formulado pelo órgão ministerial em sede de debates de incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, vez que já valorada nas circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e às circunstâncias do crime, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena.

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Crime de homicídio qualificado na forma tentada

Mantenho negativamente valoradas as circunstâncias judiciais susomencionadas, salvo as consequências do crime, vez que a não consumação do crime de homicídio qualificado por circunstâncias alheias à vontade do réu não ocasionou ao ofendido lesões, que pudesse refletir em seu âmbito profissional, social ou familiar.

Do mesmo modo, a fixação da pena-base levará em consideração o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que correspondente a 18 (dezoito) anos, chegando-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vetorial desabonadora.

Dessarte, à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio consumado contra a vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em **18 (dez) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo que a outra qualificadora reconhecida, qual seja, “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”, será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, o que, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais negativamente valoradas, revelam a necessidade de significativa exasperação da pena-base.

2) Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não concorreram circunstâncias atenuantes.

Concorreram as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alínea “b”, do Código Penal, quais sejam, reincidência e ter o agente cometido o crime para assegurar a execução ou a vantagem de outro crime, sendo que esta última foi reconhecida pelo Conselho de Sentença a título de qualificadora, razão pela qual agravo a reprimenda em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em **25 (vinte e cinco) anos de reclusão**.

Indefiro, contudo, o pedido formulado pelo órgão ministerial em sede de debates de incidência da agravante prevista no art. 62, I,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código Penal, vez que já valorada nas circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e às circunstâncias do crime, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena.

Presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, reconhecida pelo Egrégio Conselho de Sentença, em observância ao regramento estatuído no parágrafo único do citada norma penal e a vista do *inter criminis* percorrido pelo réu, o qual evidencia que, não obstante tenha utilizado os meios que tinha ao seu alcance, não conseguiu atingir a pessoa contra a qual deveria recair sua conduta (tentativa incruenta), razoável diminuir a pena em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), consoante entendimento balizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (HC 180.590/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016; HC 265.189/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014), passado a dosá-la em **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Em sendo aplicável ao caso concreto a regra prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal (crime continuado qualificado), tendo em vista a identidade dos crimes e a atuação do réu com emprego de grave ameaça à pessoa, contra vítimas diferentes, considerando a culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as circunstâncias dos crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplíco a pena privativa de liberdade mais grave, aumentada até o patamar de 2/3 (dois terços), ficando o réu condenado à pena privativa de liberdade de **46 (quarenta e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, verificando que a aplicação do instituto do crime continuado qualificado mostra-se mais gravoso ao réu do que a incidência do concurso material de crimes, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, deve-se proceder ao cúmulo material das penas, ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de **36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

4) Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena

Em se tratando de delito equiparado a hediondo (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90), com circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias e consequências do crime), o regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, alínea “a”, e §3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF.

5) Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do Código Penal. Igualmente, inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Ante todo o exposto, considerando o veredito dos jurados:

a) DECLARO o réu **MÁRCIO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, **CONDENADO** ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime prisional inicial fechado, pela prática das infrações penais descritas no art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal, e no art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II e art. 29, *caput*, do Código Penal, em concurso material por ser mais benéfico ao sentenciado, na forma dos arts. 69, 70, parágrafo único, e 71, parágrafo único, todos do Código Penal;

b) DECLARO o réu **MAICON DE OLIVEIRA ROCHA**, qualificado nos autos, **CONDENADO** ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, pela prática das infrações penais descritas no art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal, e no art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II e art. 29, *caput*, do Código Penal, em concurso material por ser mais benéfico ao sentenciado, na forma dos arts. 69, 70, parágrafo único, e 71, parágrafo único, todos do Código Penal;

c) DECLARO o réu **MARCOS DA SILVA SOARES**, qualificado nos autos, **CONDENADO** ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, pela prática das infrações penais descritas no art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal, e no art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II e art. 29, *caput*, do Código Penal, em concurso material por ser mais benéfico ao sentenciado, na forma dos arts. 69, 70, parágrafo único, e 71, parágrafo único, todos do Código Penal;

d) DECLARO o réu **ADRIANO MARTINS DE CASTRO**, qualificado nos autos, **CONDENADO** ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, pela prática das infrações penais descritas no art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal, e no art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II e art. 29, *caput*, do Código Penal, em concurso material por ser mais benéfico ao sentenciado, na forma dos arts. 69, 70, parágrafo único, e 71, parágrafo único, todos do Código Penal; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) DECLARO o réu **NATALIN DE FREITAS JÚNIOR**, qualificado nos autos, **CONDENADO** ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, pela prática das infrações penais descritas no art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal, e no art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II e art. 29, *caput*, do Código Penal, em concurso material por ser mais benéfico ao sentenciado, na forma dos arts. 69, 70, parágrafo único, e 71, parágrafo único, todos do Código Penal.

A condenação pelo Tribunal do Júri configura fato novo hábil a motivar a prisão dos réus, ante a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da Constituição Federal). Não se trata de prisão de natureza cautelar, na modalidade preventiva. É, na verdade, execução provisória da pena de prisão, ainda que sujeita a recurso, por força do dispositivo constitucional que prevê a soberania dos vereditos e impede a substituição da decisão proclamada pelo júri popular.

A Primeira Turma da Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que "*Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Decisão alinhada com a orientação firmada no julgamento do ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki...*" (HC 118.770, Redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso).

A partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e a adequação da medida, a prisão dos condenados é imprescindível para preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Denota-se, outrossim, presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Plenário do Tribunal do Júri reconheceu a materialidade dos delitos e a certeza de autoria (*fumus comissi delicti*). O *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal) também se revela presente.

In casu, os sentenciados perpetraram violentos crimes, com emprego de armas de fogo de uso restrito e de alta letalidade. A gravidade concreta dos fatos praticados pelos acusados (crimes contra a vida de agentes de Polícia Federal) e a sofisticada engenharia levada a cabo para a concreção dos delitos, por meio de organização criminosa com projeção internacional, demonstram a periculosidade caso sejam postos em liberdade.

De mais a mais, o menosprezo aos bens jurídicos tutelados pelas normas penais incriminadoras, evidenciado nos vetores das circunstâncias judiciais negativamente valoradas (culpabilidade, maus antecedentes, circunstâncias e consequências do crime), e a reincidência dos réus justificam ser a decretação da prisão a medida adequada e necessária.

Expeçam-se mandados de prisão, registrando-os no sistema do BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Expeçam-se, com urgência, as Guias de Recolhimento de Execução Provisória em nome dos condenados, remetendo-as, oportunamente, ao Juízo Estadual das Execuções Penais.

Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Eventual pedido de isenção ao pagamento das despesas processuais deverá ser requerido ao Juízo da Execução Criminal (Precedente: AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 06 de dezembro de 2016).

Na forma do art. 91, II, “a” e “b”, do Código Penal, decreto a perda em favor da União dos instrumentos utilizados na execução do crime relacionados nos autos de exibição e apreensão. As armas de fogo, os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acessórios e as munições de uso restrito das Forças Armadas deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para destruição, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826, do art. 2º da Resolução CJF nº 428/2005 e do art. 276 do Provimento CORE nº 64/2005. Os demais objetos apreendidos, custodiados na Delegacia de Polícia Federal de Bauru e no depósito da Justiça Federal deverão ser destruídos, consoante o disposto no art. 2º, I, da Resolução CJF nº 428/2005 e no art. 270, I, do Provimento CORE nº 64/2005.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Com fulcro nos arts. 25, 27 e 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014, ante a complexidade da causa, as especificidades do caso em concreto e o longo período em que exerceram efetivamente o mister no plenário do Tribunal do Júri, fixo os honorários dos ilustres Defensores Dativos em três vezes o valor máximo, devendo o pagamento ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol.

Publicada a sentença nesta Sessão do Egrégio Tribunal do Júri da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP. Registre-se.

A digital signature consisting of a stylized, handwritten-like mark enclosed in a diamond shape, likely representing an electronic signature or seal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – 17^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saem intimados, na presente assentada, os representantes do Ministério Público Federal, os condenados e os Defensores Dativos e Constituídos.

Jahu/SP, 14 de agosto de 2019, às 05:05 horas.



SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal